



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046279 - SC (2021/0405558-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL - SC012657
AGRAVADO : WEDSON MORAES BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MEDEIROS - SC041343
FLAVIA SANT ANNA - SC046775
INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação indenizatória ajuizada contra hospital público, que inverteu o ônus da prova, aplicou o Código de Defesa do Consumidor – CDC e afastou a responsabilidade do referido nosocômio para atuar no polo passivo da lide. O Tribunal de Justiça Estadual, reformando a decisão agravada, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para manter o hospital no polo passivo da demanda.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A respeito da apontada violação do art. 373, §1º, do CPC/2015, o Tribunal estadual, na fundamentação do *decisum* recorrido, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu revelar-se nítida a hipossuficiência do recorrido, principalmente em relação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, porquanto este teria o acesso a todo o seu prontuário.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* recorrido, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n.

7/STJ. Confirmam-se os seguintes julgados relacionados à questão: AgInt no AREsp n. 1.854.003/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.758.633/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046279 - SC (2021/0405558-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL - SC012657
AGRAVADO : WEDSON MORAES BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MEDEIROS - SC041343
FLAVIA SANT ANNA - SC046775
INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação indenizatória ajuizada contra hospital público, que inverteu o ônus da prova, aplicou o Código de Defesa do Consumidor – CDC e afastou a responsabilidade do referido nosocômio para atuar no polo passivo da lide. O Tribunal de Justiça Estadual, reformando a decisão agravada, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para manter o hospital no polo passivo da demanda.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - A respeito da apontada violação do art. 373, §1º, do CPC/2015, o Tribunal estadual, na fundamentação do *decisum* recorrido, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu revelar-se nítida a hipossuficiência do recorrido, principalmente em relação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, porquanto este teria o acesso a todo o seu prontuário.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* recorrido, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n.

7/STJ. Confirmam-se os seguintes julgados relacionados à questão: AgInt no AREsp n. 1.854.003/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.758.633/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória proferida pela Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidente do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Tubarão/SC que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n. 5004723-39.2019.8.24.0075, ajuizada por Wedson Moraes Borges contra o Hospital Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina, do Município de Tubarão/SC e do ente federado agravante, inverteu o ônus da prova, aplicou o Código de Defesa do Consumidor – CDC e afastou a responsabilidade do referido nosocômio para atuar no polo passivo da lide.

O Tribunal de Justiça Estadual, reformando a decisão agravada, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para manter o Hospital Nossa Senhora da Conceição - Associação Congregação de Santa Catarina no polo passivo da demanda, nos termos da seguinte ementa (fl. 127):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTO ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DO PACIENTE DE QUE LHE FORAM OCASIONADAS SEQUELAS EM RAZÃO DE INÉRCIA DOS DEMANDADOS QUANTO À RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO INSERIDO NO BRAÇO ESQUERDO DO DEMANDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO HOSPITAL. FATOS QUE TETRIAM OCORRIDO QUANDO DO ATENDIMENTO NO NOSOCÔMIO. MANUTENÇÃO DO HOSPITAL NO POLO PASSIVO DA LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação do art. 373, §1º, do CPC de 2015, porquanto equivocada a determinação judicial de inversão do ônus da prova, não sendo o caso de aplicação à hipótese dos autos, tendo em vista que não foi caracterizada, no caso em concreto, a falta de condições de o recorrido fazer prova do alegado, além de criar prova diabólica para o ente federado recorrente.

Aduz que o fato de a responsabilidade do Estado ser objetiva ou subjetiva em nada teria relação com a questão do ônus da prova, isso porque, no caso de erro médico, supostamente praticado por servidor do Estado, a prova seria realizada essencialmente mediante a apresentação do prontuário médico (acessível a ambas as partes) e de perícia determinada em juízo, sendo o restante somente argumentação jurídica, o que comprovaria inexistir qualquer desequilíbrio ou hipossuficiência que justifique a inversão do ônus da prova no caso dos autos.

Ofertadas contrarrazões às fls. 178-184, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 187-192), tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

 Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via extraordinária. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito à hipótese.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da apontada violação do art. 373, §1º, do CPC/2015, o Tribunal Estadual, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou seu entendimento (fl. 134-):

[...].

Inicialmente, no que se refere à manutenção da Associação Congregação de Santa Catarina para responder à lide originária, assim como ao ponto vinculado à inversão do ônus probatório, referidas questões foram devidamente esclarecidas por este Relator, quando do deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal formulado no presente recurso. Desta forma, com o intuito de evitar desnecessária tautologia, adotam-se como razões do presente voto os fundamentos consignados na referida decisão, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre afastar a afirmação do ente Público de que não deve ser invertido o ônus probatório, isso porque, no que tange à inversão do ônus probatório, o Código de Processo Civil assim dispõe:

[...].

Na hipótese, há que se manter a decisão atacada, uma vez que é perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova no caso concreto, independentemente de se tratar de causa relacionada com Direito do Consumidor ou não. Nessa esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte de Justiça:

[...].

A possibilidade de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da parte autora está amparada em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e também referenciada nesta Corte de Justiça. Nesse sentido:

[...].

No caso concreto, é nítida a hipossuficiência técnica do paciente perante os réus na medida em que estes, especialmente o Hospital demandado, têm acesso a todo o prontuário do paciente, ficando clarívidas suas maiores condições de ter sobre si o encargo probatório.

Desta forma, mantenho a inversão do ônus da prova ante a necessidade de distribuição da carga dinâmica da prova.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a Corte *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu revelar-se nítida a hipossuficiência do recorrido, principalmente em relação ao Hospital Nossa Senhora da

Conceição, porquanto este teria o acesso a todo o seu prontuário.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* recorrido, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes julgados relacionados à questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face de decisão que, em ação de indenização por dano moral, admitiu a inversão do ônus da prova e impôs ao Distrito Federal o ônus de demonstrar que o atendimento médico-hospitalar (ou sua insuficiência) não contribuiu para o óbito da paciente, ao contrário, que seu falecimento decorreu exclusivamente da gravidade de seu quadro de saúde.

2. Ora, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que é escorreita a inversão do ônus da prova, ante a facilidade probatória de que dispõe o réu no caso em apreço.

Assim, o provimento do recurso, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que não se está diante de hipótese em que seja devida a inversão do ônus da prova, demanda inegavelmente o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. ??????

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.854.003/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. PRETENDIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Muzzi e Advogados Associados - EPP em face da decisão pela qual, nos autos da ação de indenização por danos materiais, ajuizada contra a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu o requerimento de inversão do ônus da prova. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor mantendo, contudo, o *decisum* agravado quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor" (STJ, AgRg no Ag 1.102.650/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/05/2021. Nesse contexto, entende-se que "a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial" (STJ, AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/4/2017; AgInt no AREsp 1.061.219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017; AgInt no AREsp 852.331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2016; AgRg no AREsp 720.295/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/02/2016; AgRg no AREsp 744.585/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

IV. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, conquanto tenha reconhecido a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, concluiu, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, que "a vulnerabilidade que a caracteriza consumidora não permite a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova. Além dos laudos técnicos já anexados aos autos (ordem 23), a prova da demonstração dos supostos danos materiais, se for o caso, será feita por meio de uma perícia. Ou seja, a parte não é hipossuficiente na produção dessa prova, muito menos tem nisso um obstáculo para a comprovação dos fatos narrados em petição inicial".

Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.758.633/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.046.279 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0405558-0

Número de Origem:

50030325020218240000

5003032502021824000050047233920198240075

50047233920198240075

50094198120218240000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL - SC012657

AGRAVADO : WEDSON MORAES BORGES

ADVOGADO : JOAO PAULO MEDEIROS - SC041343

AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : FLAVIA SANT ANNA - SC046775

INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL - SC012657

AGRAVADO : WEDSON MORAES BORGES

AGRAVADO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : JOAO PAULO MEDEIROS - SC041343

FLAVIA SANT ANNA - SC046775

INTERES. : MUNICIPIO DE TUBARAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022